



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 103, de 2007.**

Dispõe sobre a proibição, nos dias de jogos, de trazer consigo, distribuir, disponibilizar, vender, utilizar ou entregar a terceiro, qualquer tipo de bebida alcoólica, em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância das entradas dos estádios de futebol, ginásios poliesportivos e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Relator: Deputado SILVIO COSTA

## **1. RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, proíbe, nos dias de jogos, o porte, distribuição, disponibilização, venda, utilização ou entrega a terceiro, de qualquer tipo de bebida alcoólica, em um raio de 500 metros de distância das entradas dos estádios de futebol, ginásios poliesportivos e estabelecimentos congêneres.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, da RICD, foi aprovada, com Substitutivo, pela Comissão de Turismo e Desporto - CTD e distribuída a esta Comissão exclusivamente para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 103, de 2007, e o Substitutivo aprovado na CTD, não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 103, de 2007, assim como de seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado **SILVIO COSTA**  
Relator

